



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



PARECER JURÍDICO

Processo: PLC 01/2020

Interessado(s): Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Complementar 01/2020.

Autor: Chefe do Poder Executivo

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, de autoria da Chefe do Poder Executivo, cujo objeto consiste: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/1995, DE 07 DE AGOSTO DE 1995, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2007, DE 09 DE AGOSTO DE 2007".

Sobre o Exame de Juridicidade, explica Luciano Henrique da Silva Oliveira ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, "*Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade¹.*"

II. Da Legalidade

¹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080

Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101

E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estanciavelha.rs.leg.br

CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



Para a elucidação do que seja Legalidade para a Administração Pública, nada mais imperioso do que trazer as palavras de Hely Lopes Meirelles, que define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

O princípio da Legalidade, ao limitar a atuação da Administração Pública naquilo que é permitido por lei e direito, prescreve os meios e formas por ele estabelecidos e segundo os interesses públicos, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídica.

II. II – DA TEMÁTICA EM QUESTÃO

Primeiramente, cabe transcrever trecho do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar 01/2020:

"§ 3º O adicional previsto no caput deste artigo concedido ao servidor público municipal investido no cargo de guarda municipal incorpora nos proventos de aposentadoria". NR

Os parágrafo acima citado permite que o servidor Guarda Municipal possa incorporar o adicional de risco de vida aos proventos de sua aposentadoria.

Em virtude da Pandemia devido ao COVID-19, foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal, a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual adiou as eleições municipais para data de 15 de novembro de 2020.

Ao analisar o conteúdo do projeto sob o prisma jurídico, cabe ressaltar transcrever o Art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080

Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101

E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estaniavelha.rs.leg.br

CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (.....)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ao analisar o Art. 73, acima transcrito, e observando-se atentamente toda a listagem de vedações previstas no presente artigo de Lei, fica claro até para o mais leigo leitor a intenção do legislador, com essas proibições, de vedar o uso da máquina administrativa pelo agente público, este compreendido em seu sentido amplo, em favorecimento a candidatos à eleição.

A ideia central, então, é promover, em nome da democracia, o pleno equilíbrio entre aqueles que disputarão a eleição. Partiu o legislador, ao construir as condutas vedadas, da noção, bastante razoável, de que a Administração, aqui incluídos seu corpo funcional e bens, embora não tivesse como, na época de eleição, ser apartada da política, visto que gerida por agentes políticos e que nela foram alçados como tal, não haveria espaço para ser utilizada por aqueles que nela prestam serviços como ferramenta de propiciar qualquer tipo de vantagem a candidatos na eleição, isto na medida em que nem de longe a sua

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



atuação poderia desviar-se do atendimento do interesse público, fim último de sua própria existência.

Assim, inclusive, são as lições de Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 3º edição, Porto Alegre, Berbo Jurídico, p.502-504)

"As condutas vedadas- na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécie de abuso de poder político que se manifestam através de desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I,II,IV e § 10 do Art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do Art. 73 da LE, financeiros (incisos VI, alínea a, VII e VIII do Art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, alíneas b e c do Art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu). O rol previsto no art. 73 da LE, ao listar os tipos considerados prescritos pelo ordenamento jurídico vigente, constitui-se em inovação no Direito Eleitoral, o qual, até então, convivia com sistema da generalidade do abuso de poder. As condutas vedadas devem ser analisadas pelo princípio da legalidade, como forma de dispensar proteção mais ampla ao princípio da isonomia entre os candidatos, sob pena de ineficácia do preceito legal. O legislador prevê como condutas vedadas a infração aos artigos 73,74,75 e 77 da Lei nº 9.504/97. O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do Art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

No caso da vedação do inciso V, do Art. 73, acima transrito, nele pode-se ver uma relação de ações com repercussão na seara funcional que estão

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080

Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101

E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estanciavelha.rs.leg.br

CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



proibidas aos agentes públicos nos três meses anteriores à eleição até a posse dos eleitos. Segundo o inciso, a exceção das hipóteses elencadas em suas alíneas, seria vedado a tais agentes, neste mesmo período, “**nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**”.

Ao se proibir essas ações, é fácil perceber que o objetivo foi coibir qualquer postura por parte do gestor público que pudesse prejudicar o equilíbrio eleitoral, isto considerando como público-alvo os integrantes do quadro de pessoal da Administração, que tem naquela pessoa (gestor) a responsabilidade pela sua direção. Partiu-se, para construção da vedação, do pressuposto de que, caso fosse permitido ao gestor, sob sua discricionariedade, e durante o período eleitoral, normalmente contratar ou demitir pessoal, bem como conceder vantagens a servidores ou até suprimir algumas já concedidas, haveria o fundado risco de tais posturas serem adotadas, especialmente diante da proximidade das eleições, com o objetivo de interferir na paridade do processo eleitoral, daí a decisão do legislador de, para não correr tal risco, vedar referidas práticas no período eleitoral, assim havendo procedido a partir e uma visão estritamente objetiva, a dispensar qualquer exame concreto sobre a real intenção do gestor.

Ou seja, não se busca, para precisar o enquadramento na vedação, saber se a decisão do gestor catalogada no inciso V, do Art. 73, foi ou não tomada com o escopo de gerar proveito eleitoral, bastando a comprovação da simples prática do ato.

Nesse sentido:

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080

Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101

E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estaniavelha.rs.leg.br

CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. COTA PARLAMENTAR. TÓPICO COM CONOTAÇÃO ELEITORAL E EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, veiculam a mera pretensão de novo julgamento do recurso especial. 2. Conforme consignado no acórdão embargado, o conjunto probatório constante no recurso ordinário evidencia o predomínio do conteúdo informativo no encarte sub judice. Todavia, na matéria intitulada "Um homem, sua história de vida e sua trajetória política", o propósito de enaltecer o parlamentar ultrapassa o intuito de informar, devendo ser reconhecida a presença de conotação eleitoral neste tópico e a finalidade exclusiva de promoção pessoal. 3. In casu, o agravante, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. **4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.** 5. Na espécie, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente, para reprimir a conduta vedada, a fixação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo. 6. As teses sustentadas nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE: ED-RESPE nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2017 e ED-AR nº 1960-94/RR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016. 7. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto os temas veiculados pelo embargante foram contemplados no acórdão ora impugnado. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 8. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



equivalente a 1 (um) salário mínimo.(TSE - RO: 358880 SALVADOR - BA,
Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento:
10/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data
17/11/2017)

Com relação ao alcance do dispositivo em apreço, releva destacar a sua amplitude. Neles estão incluídos atos a implicar desde o provimento no serviço público, como a nomeação, a simples atos que repercutem na esfera funcional ou remuneratória do servidor atingido com a medida, como a supressão ou concessão de alguma vantagem ou benefício funcional.

Tal abrangência do inciso V do Art. 73 da Lei nº 9.504/1997, Lei das Eleições, resulta das próprias expressões empregadas no inciso acima referido, uma delas senão a principal, consiste na readaptação de vantagem. Neste ponto, e com relação, primeiro, ao que importaria em vantagem, é de se notar que a Lei não procedeu a qualquer restrição, deixando a possibilidade de como tal serem enquadrados atos com repercussão na esfera funcional ou atos com reflexos financeiros para o servidor.

Assim, na ótica da referida vedação, ao conceder que seja incorporado o adicional de risco devida na aposentadoria é enquadrada como uma vantagem, benefício estritamente funcional concedido ao servidor.

O termo “vantagem” utilizado na Lei da Eleição é inferida da própria finalidade da própria finalidade a que se presta a vedação ora abordada. Por meio dela, como já discorri, evita-se o uso pelo gestor público de artifícios junto ao seu quadro de funcionários que possam vir a influenciar este pessoal em relação a eventual decisão a ser adotada na eleição. A influência que o Art. 73 da Lei das Eleições quis evitar é aquela que poderia levar a cooptação eleitoral dentro do pessoal da Administração quanto a que poderia ensejar a repressão a algum agente cuja vertente política não se alinhasse à do gestor público.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080
Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101
E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estaniavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



Com esta compreensão é que cabe dispor que o já tantas vezes mencionado Art. 73 da Lei das Eleições, em seu inciso V, na parte a qual descreve sobre à proibição relacionada a readaptação de vantagem. Mesma visão, aplicável à definição do que seria vantagem (**não só financeiro**) devemos adotar em relação ao que poderia ser entendido como readaptação, de sorte a definir o alcance deste termo. Assim, como reapatação de vantagem, partindo daí da visão ampla conferida ao Art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, importa entender qualquer tipo de alteração funcional ou remuneratória quanto ao pessoal administrativo do Estado, que possa, em face da discricionariedade da concessão, implicar proveito ou prejuízo ao destinatário do ato.

Para corroborar, pode-se citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prefeito e Vice-Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Condutas vedadas a agentes públicos. Abuso de poder político. Multa. Cassação do diploma. Inelegibilidade. **Readaptação de vantagens. Redução de carga horária.** Servidores públicos. Período Eleitoral. Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. Uso promocional. Candidatura. Direito real de uso. Provimento. I - No que concerne ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados em sede recursal, indefiro o pleito dos recorridos, na medida em que tal documentação ou veicula informações públicas, relativas aos nomes e cargos dos servidores, ou versam sobre suas remunerações, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, sendo plausível considerá-la documentação nova, visto que a demanda foi proposta, em 6 de setembro de 2016, quando os contracheques de setembro e outubro ainda não estavam disponíveis. Rejeição. II - **Mérito. Redução da carga horária dos servidores, no período eleitoral. Lei municipal. Justificativa utilizada, no sentido de que a lei aprovada no período eleitoral serviria apenas para amparar classe de trabalhadores não englobada por lei anterior, demonstra expressa vontade de burlar a norma eleitoral inserta no artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97.** III - No caso do inciso V, do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97, não há espaço para análise finalística da conduta, visto que, por não haver elementos qualificadores no ato de readaptar vantagens a servidores, em período eleitoral, o juízo axiológico se dá somente para fins de aplicação quantitativa e qualitativa das sanções previstas nos §§

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



4º e 5º do artigo 73, mas não acerca da configuração do ilícito. Jurisprudência do TSE. IV - O grau de lesividade do ato, sua repercussão na sociedade e a capacidade econômica dos infratores são os parâmetros utilizados pela jurisprudência para aferição da intensidade da penalidade. Suficiente, no que tange à conduta vedada do artigo 73, inciso V, à aplicação de pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, individualmente, para ambos os recorridos, figuras tradicionais da política municipal, os quais possuem capacidade econômica para suportar a sanção. V - Uso irregular do programa social municipal "Paraty, minha casa é aqui". Comprovação. Existência de material de propaganda, no qual se acusa a coligação recorrente de querer "barrar" o prosseguimento do programa social "Paraty, minha terra é aqui", o que fica bastante claro, a partir da leitura do teor do panfleto, de tiragem de 5.000 exemplares. VI - As entregas dos títulos de direito real de uso foram efetuadas pela primeira vez, no mês de abril, sendo certo que não há nos autos qualquer comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores à 2016, não se podendo acolher a tentativa dos recorridos de ver ocorrida a exceção legal insculpida no artigo 73, § 10º, da Lei n.º 9.504/97. VII - A prática de condutas vedadas, com repercussão de beneficiar 5 mil eleitores, por chefe do poder executivo candidato à reeleição, no contexto de uma eleição muito disputada e vencida pela diferença de 5 (cinco) votos, denota gravidade suficiente para configuração de abuso de poder político, a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos e a consequente inelegibilidade cominada, na forma do inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90. VIII - Sendo certo que os próprios recorridos propagaram que o programa social beneficiaria cerca 5.000 munícipes não há outra solução senão a cassação dos diplomas e a aplicação da multa no patamar máximo estabelecido pela legislação eleitoral, alcançando o montante de R\$ 106.410,00, na forma do artigo 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/15. IX - Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos para cassar os diplomas de Carlos José Gama Miranda e Luciano de Oliveira Vidal, na forma dos artigo 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, imputando-lhes a inelegibilidade, por 8 (oito) anos, prevista no inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90 e a multa individual, para cada um dos recorridos, no valor de R\$ 156.410,00, conforme artigos 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/15. X - Em consequência, esgotada a competência desta corte eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento dos investigados de seus cargos, com a assunção do Presidente da Câmara de Vereadores, sucessor legal, e a convocação de novas eleições, ressalvado eventual efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do que decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n.º 139-25.(TRE-RJ - RE: 28353 PARATY - RJ, Relator: LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Data de Julgamento: 19/04/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080

Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101

E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estanciavelha.rs.leg.br

CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 116, Data 27/04/2017, Página 16/21)

Assim, ao prever o Projeto de Lei Complementar a incorporação do adicional de risco de vida aos proventos de aposentadoria, amolda-se na vedação imposta pelo art. 73, inciso V. É que esse tipo de medida, ao tempo em que repercute importa em alteração funcional do servidor, criando-lhe vantagem em período proibido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outro aspecto a ser considerado no caso diz respeito sobre a Lei Complementar Federal 173/2020, que é um Auxílio Financeiro, entregue pela União, aos Estados e aos Municípios. A medida tem o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras e financiar ações de enfrentamento a COVID-19, porém em contrapartida a lei acima referenciada criou obstáculos aos Entes em seu Art. 8º, assim dispondo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(.....)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080
Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101
E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Desse modo, constata-se que a Lei Complementar 173 proibiu os Municípios a instituírem a qualquer título vantagem a seus servidores, obstaculizando, assim, a concessão a seus servidores até 31 de dezembro de 2021.

A ressalva apontada no final dos incisos acima transcritos, ou seja, se for implementado através de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, não enquadra-se no caso exposto no Projeto de Lei complementar 01/2020.

III. Conclusão

Por tais razões delineadas neste Parecer, a orientação é contrária a possibilidade de instituir qualquer vantagem a servidores públicos, nos três meses anteriores à eleição, até a posse dos eleitos, conforme preconiza o art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como a proibição imposto na Lei complementar 173/2020 que determina a não concessão de vantagem a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, a qualquer título.

À consideração da Colenda Comissão de Constituição e Justiça.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080
Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101
E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estaciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Trabalhando unidos pela Comunidade!"



Estância Velha, 21 de setembro de 2020.

Felipe Spengler
Advogado da Câmara Municipal de Vereadores

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Av. Brasil, 1144 - Bairro União - Estância Velha - CEP: 93610-080
Fones: (51) 3561-2090 / 3561-8884 / 3561-2954 / 3561-2101
E-mail: poderlegislativo2.ev@gmail.com / site: www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER n. 047/2020

Expediente n. 058/2020

Projeto de Lei Complementar 001/2020

Origem: Poder Executivo Municipal

Objeto: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/1995, DE 07 DE AGOSTO DE 1995, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2007, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.”

Em reunião ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça se reuniu e emitiu, **por unanimidade, parecer desfavorável à submissão da referido Projeto à votação em Plenário**, por estar em desacordo com a Lei Federal nº 9.504/1997, em seu Art. 73 , inciso V, o qual discorre que **são proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais; nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**. Encontra obstáculo também na Lei Complementar Federal 173/2020, em seu Art. 8º, incisos I e VI: a hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de I - conceder, a qualquer título, vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; e VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da

Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;,, **Logo, está inapto a ser votado.**

Ver. Carlos Bonne
Presidente

Ver. Valdeci de Vargas
Relator

Ver. Marcia Ribeiro
Secretário